



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2267554 - SP (2026/0113891-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : FORTE SECURITIZADORA S.A
ADVOGADO : DANILO PANZUTI BASILE - SP324114
RECORRIDO : CRISTIANO DOS SANTOS
RECORRIDO : ELAINE CRISTINA DA SILVA SANTOS
ADVOGADA : DIENE ROSA DE SOUZA MATOS MARTINEZ - SP447243
INTERES. : SPE WGS A 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BERTOLINI NASSIF - SP514529

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS POR TERCEIRO. CONTA CENTRALIZADORA. MULTA DO ART. 380, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SIGILO FINANCEIRO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A ausência de apreciação, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais indicados como violados, sem arguição de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, impede o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.
2. É lícita, no cumprimento de sentença, a determinação judicial para que terceiro apresente extratos da conta centralizadora de recebíveis da devedora, com fundamento no art. 380 do Código de Processo Civil, como medida adequada à localização de bens penhoráveis.
3. A exibição dos extratos da conta centralizadora da devedora, em cumprimento a ordem judicial, não caracteriza quebra indevida de sigilo bancário ou financeiro, quando voltada à satisfação de crédito reconhecido judicialmente. Incidência da Súmula 83/STJ.
4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2267554 - SP(2026/0113891-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : FORTE SECURITIZADORA S.A
ADVOGADO : DANILO PANZUTI BASILE - SP324114
RECORRIDO : CRISTIANO DOS SANTOS
RECORRIDO : ELAINE CRISTINA DA SILVA SANTOS
ADVOGADA : DIENE ROSA DE SOUZA MATOS MARTINEZ - SP447243
INTERES. : SPE WGS A 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BERTOLINI NASSIF - SP514529

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS POR TERCEIRO. CONTA CENTRALIZADORA. MULTA DO ART. 380, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SIGILO FINANCEIRO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A ausência de apreciação, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais indicados como violados, sem arguição de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, impede o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.
2. É lícita, no cumprimento de sentença, a determinação judicial para que terceiro apresente extratos da conta centralizadora de recebíveis da devedora, com fundamento no art. 380 do Código de Processo Civil, como medida adequada à localização de bens penhoráveis.
3. A exibição dos extratos da conta centralizadora da devedora, em cumprimento a ordem judicial, não caracteriza quebra indevida de sigilo bancário ou financeiro, quando voltada à satisfação de crédito reconhecido judicialmente. Incidência da Súmula 83/STJ.
4. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por FORTE SECURITIZADORA S.A., fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“BEM IMÓVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA MEDIDA. PLEITO DE AFASTAMENTO DA PENALIDADE POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO, CONSTATADA A INÉRCIA DA RECORRENTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No decurso do cumprimento de sentença, o Juízo deferiu a quebra do sigilo bancário da executada, com determinação de apresentação de documentos pela

recorrente, para verificação de eventual existência de bens penhoráveis. Uma vez transcorrido o prazo deferido, a agravante deixou de cumprir a providência, e tampouco comprovou a impossibilidade de realizá-la. 2. A determinação de apresentação de documentos pela agravante encontra amparo no artigo 380 do Código de Processo Civil e contém expressa referência à aplicação de multa para o caso de descumprimento, de modo que a penalidade deve prevalecer.” (e-STJ, fl. 79)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 90/94).

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 8º do Código de Processo Civil, ao argumento de afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, já que se manteria multa coercitiva mesmo diante do cumprimento possível da ordem, nos limites fáticos e jurídicos disponíveis.

(ii) art. 380, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois a penalidade por descumprimento foi indevida, uma vez que a recorrente exibiu os documentos ao seu alcance e demonstrou a impossibilidade jurídica de apresentação de extratos protegidos por sigilo financeiro.

(iii) art. 400 do Código de Processo Civil, pois foi aplicada, indevidamente, consequência coercitiva/presunção sem recusa ilegítima, já que a recorrente prestou informações e declarações suficientes sobre a não existência de valores penhoráveis.

(iv) art. 1º, § 4º, da Lei Complementar 105/2001, visto que a determinação de apresentação de extratos bancários da conta centralizadora teria caracterizado quebra de sigilo financeiro, sem ordem específica e sem circunstância excepcional legalmente prevista.

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ, fls. 126/130).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, quanto à alegada violação dos arts. 8º e 380, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 1º, § 4º, da Lei Complementar 105/2001, verifica-se que o conteúdo normativo dos dispositivos invocados no apelo nobre não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, ainda que a parte ora recorrente tenha oposto embargos de declaração, a fim de sanar eventual irregularidade.

Ressalte-se que esta eg. Corte de Justiça consagra orientação no sentido da necessidade de prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial, não sendo suficiente a simples invocação da matéria na petição de embargos de declaração. Caberia à recorrente, na hipótese, alegar violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, providência, todavia, da qual não se desincumbiu.

Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, na espécie, a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS POR ERRO MÉDICO COM PEDIDO DE

TUTELA ANTECIPADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. OFENSA AOS ARTS. 480, CAPUT, E § 1º, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 EM RELAÇÃO À MATÉRIA. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DEVIDAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DENTRO DOS PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF, que assim dispõe:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

2. A falta de prequestionamento da matéria alegada nas razões do recurso especial impede seu conhecimento, não obstante a oposição de embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211 do STJ.

3. O Tribunal de origem, analisando as circunstâncias do caso, concluiu que ficou comprovada a falha na prestação dos serviços hospitalares. Assim, a pretensão de modificar o entendimento firmado demandaria o reexame de fatos e provas, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Na hipótese, verifica-se que os danos morais foram fixados em R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais), em comum, aos autores, além de um salário mínimo em favor da mãe do infante, enquanto perdurar sua condição exclusiva de cuidados com o filho, e de quatro salários mínimos ao menor, o que não se mostra desarrazoado, tendo em vista que a falha na prestação dos serviços resultou em lesões, tornando o menor dependente de cuidados especiais e incapacitado permanentemente.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.569.728/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 25/3/2025.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO CPC). VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NECESSIDADE DE ARGUIÇÃO. NÃO JULGAMENTO DE MÉRITO DA DEMANDA. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCABIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SÚMULA N. 240 DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de debate acerca dos dispositivos legais tidos por violados, a despeito da oposição de embargos declaratórios, inviabiliza o conhecimento da matéria na instância especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 211 do STJ.

2. Somente a indevida rejeição dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido para provocar o debate da corte de origem acerca de dispositivos de lei considerados violados que versam sobre temas indispensáveis à solução da controvérsia permite o conhecimento do recurso especial em virtude do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC, desde que, nas suas razões, seja arguida violação do art. 1.022 do mesmo diploma processual.

3. Não é cabível ação rescisória contra sentença ou decisão que não julga o mérito da demanda.

4. "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu" (Súmula n. 240 do STJ).

5. *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"* (Súmula n. 83 do STJ).

6. *Agravo interno desprovido.*

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.433.979/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 17/2/2025.)

Com efeito, o núcleo da controvérsia suscitada entre as partes consiste em examinar a licitude da ordem proferida pelo Tribunal de origem, no julgamento de Agravo de Instrumento interposto de forma incidental ao cumprimento de sentença proferida em ação declaratória de resolução de promessa de compra e venda de bem imóvel c/c restituição de valores pagos.

O acórdão objetado confirmou a decisão de primeira instância que havia ordenado a expedição de ofício à terceira - Forte Securitizadora -, para que trouxesse aos autos o extrato da conta centralizadora criada para receber valores da executada Spe Wgsa 02 Empreendimentos Imobiliários S/A, nos seguintes termos:

"Fls. 2118/22: em complemento à decisão de fls. 2051, determina-se à FORTE SECURITIZADORA a adoção das providências necessárias para providenciar a juntada do extrato financeiro da conta centralizadora dos recebíveis em nome da executada, devendo comunicar o cumprimento da ordem nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias." (fl. 206)." (e-STJ, fl. 80)

A recorrente alega, então, violação ao art. 380, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sustentando que a penalidade por descumprimento teria sido indevida, uma vez que exibiu os documentos ao seu alcance e demonstrou a impossibilidade jurídica de apresentação, por terceiro, de extratos protegidos por sigilo financeiro.

Ao analisar o tema, a Corte de origem consignou:

"Como se sabe, a finalidade do processo de execução é buscar efetivo resultado em favor do credor, e por isso, para alcançar esse objetivo, justifica-se a adoção das providências que se mostrem adequadas, naturalmente, em obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O acórdão proferido no julgamento do recurso de agravo de instrumento nº 2340623-62.2024.8.26.0000, manteve o comando de apresentação de documentos que se encontram em posse da recorrente, referentes à movimentação financeira da executada SPE WGSa 02 Empreendimentos Imobiliários S/A. Conforme os fundamentos declinados no julgamento anterior, a medida é adequada, ante a conduta de reiterado inadimplemento contratual, pela executada, em diversas demandas judiciais, inobstante seja responsável por empreendimento imobiliário de grande porte.

Consta que, devidamente intimada para a providência, a recorrente limitou-se a apresentar um laudo contábil referente a seu próprio patrimônio (fls. 2.423/2.434 dos autos do cumprimento de sentença), o que, contudo, não condiz com os documentos solicitados pelo Juízo, que dizem respeito aos valores administrados em decorrência de relação contratual mantida junto à executada.

Ademais, ainda que direcionada a terceira, a ordem de apresentação de documentos possui amparo nas disposições do artigo 380 do Código de Processo Civil, inclusive com possibilidade de fixação de multa, no caso de descumprimento.

Assim, constatado que a recorrente não deu conta de apresentar os documentos elencados (fls. 2.015 e 2.154 dos autos do cumprimento de

sentença), que são imprescindíveis para averiguação de eventuais bens penhoráveis, de rigor a manutenção da decisão que lhe imputou a sanção prevista no artigo 380, parágrafo único, do CPC." (e-STJ, fls. 82/83)

O entendimento acima encontra-se de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a determinação de exibição dos extratos da "conta centralizadora" não configura quebra de sigilo bancário, pois se refere a informações da própria devedora, sendo uma medida excepcional para satisfação do crédito reconhecido judicialmente. Sobre o tema:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, objetando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento a agravo de instrumento interposto no curso de cumprimento provisório de sentença em ação declaratória de resolução de promessa de compra e venda de bem imóvel cumulada com restituição de valores pagos.

2. O acórdão recorrido confirmou decisão de primeira instância que determinou a expedição de ofício à securitizadora para apresentação de extratos da "conta centralizadora" criada para receber valores da executada, sob pena de multa por ato atentatório à jurisdição.

3. O Tribunal de origem fundamentou a decisão no dever de colaboração (arts. 378 e 380 do CPC), na possibilidade de intimação de terceiro para apresentação de documentos relacionados ao objeto da execução (art. 772, III, do CPC) e no princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC). Determinou, ainda, que o cumprimento de sentença tramitasse em segredo de justiça, nos termos do art. 189, III, do CPC.

4. A questão em discussão consiste em saber se a determinação judicial de exibição de extratos bancários da "conta centralizadora" utilizada em operação de securitização, vinculada ao empreendimento discutido na ação de conhecimento, viola normas legais e constitucionais, incluindo o sigilo bancário e financeiro, os limites subjetivos da coisa julgada, o regime fiduciário e o princípio da boa-fé objetiva.

5. O acórdão recorrido está fundamentado em premissas constitucionais e infraconstitucionais autônomas, sendo aplicável a Súmula 126/STJ, que impede o conhecimento do recurso especial quando não há interposição simultânea de recurso extraordinário.

6. A decisão de origem está fundamentada no dever de colaboração processual e na possibilidade de intimação de terceiro para apresentação de documentos relacionados ao objeto da execução, conforme os arts. 378, 380 e 772, III, do CPC.

7. A determinação de exibição dos extratos da "conta centralizadora" não configura quebra de sigilo bancário, pois se refere a informações da própria devedora, sendo uma medida excepcional para satisfação do crédito reconhecido judicialmente.

8. A recorrente não demonstrou de forma suficiente a alegada violação aos dispositivos legais apontados, limitando-se a fazer referência genérica às normas, sem fundamentação adequada.

9. O STJ não atua como terceira instância revisora de fatos, mas como Corte de precedentes para interpretação da lei federal e uniformização da jurisprudência infraconstitucional.

10. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.770.186/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA; EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS POR TERCEIRO; SIGILO FINANCEIRO; INCIDENTE PROCESSUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC e por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão proferida no cumprimento de sentença que determinou a exibição de documentos por securitizadora, terceira no feito, para esclarecer operação de securitização e viabilizar a satisfação do crédito.

3. A Corte de origem manteve a determinação de exibição de documentos pela securitizadora, afastou nulidade por ausência de incidente, rejeitou o sigilo da Lei n. 105/2001 e desproveu o agravo, com observação de sigilo nos autos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC pela falta de enfrentamento de argumentos sobre sigilo da Lei n. 105/2001 e prejuízo processual; (ii) saber se a determinação de exibição de documentos violou o art. 401 do CPC e os arts. 1º, §1º, II e XII, §§ 2º e 4º, 6º e 7º, da Lei n. 105/2001, 18 e 20, §1º, da Lei n. 14.430/2022, 5º, III, e 16, § 1º, a, e § 2º, a, da Lei n. 4.728/1965, e 15, I, b, da Lei n. 6.385/1976; e (iii) saber se a disciplina de mercado de capitais e a Resolução CVM n. 60/2021 impedem a exibição em autos sem incidente próprio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há violação dos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC, pois o acórdão enfrentou, de modo claro e suficiente, a natureza da securitização, o sigilo e a não instauração de incidente, dispensando rebater exaustivamente todos os argumentos.

7. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para afastar o exame de supostas violações de dispositivos legais sobre operação econômica no mercado de capitais, pois demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

8. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto ao art. 401 do CPC, porque é admitida a intimação de terceiro, por simples requerimento, para exibição de documentos, independentemente de instauração de incidente processual; além disso, a nulidade exige demonstração de prejuízo concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há violação dos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC quando o acórdão decide com fundamentação clara e suficiente os pontos essenciais da controvérsia. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para afastar o exame de alegadas violações de dispositivos de lei que se refiram a operação econômica no mercado de capitais por demandarem reexame de fatos e provas. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto ao art. 401 do CPC, admitindo-se a intimação de terceiro para exibição de documentos sem a necessidade de incidente processual, e a nulidade exige demonstração de prejuízo".

Dispositivos relevantes citados:

CPC, arts. 401, 489, §1º, II e IV, 1.022, parágrafo único, II, 85, §11, 400; Constituição Federal, art. 105, III, a; Lei n. 105/2001, art. 1º, §1º, II e XII, §§ 2º e 4º, 6º e 7º; Lei n. 14.430/2022, arts. 18 e 20, §1º; Lei n. 4.728/1965, arts. 5º, III, e 16, §1º, a, e § 2º, a; Lei n. 6.385/1976, art. 15, I, b; Resolução n. 60/2021.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e n. 83; STJ, REsp n. 2.028.017/MA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025; STJ, REsp n. 1.798.939/SP, relatora Ministra Nancy

*Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/11/2019; STJ, AREsp n. 2.970.290/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgados em 29/9/2025.
(AREsp n. 2.840.956/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)*

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte, incide o teor da Súmula 83/STJ.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.267.554 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0113891-9

Número de Origem:

00061488420228260348

10073476120218260348

22381489120258260000

6148842022826034810073476120218260348 61488420228260348

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FORTE SECURITIZADORA S.A

ADVOGADO : DANILO PANZUTI BASILE - SP324114

RECORRIDO : CRISTIANO DOS SANTOS

RECORRIDO : ELAINE CRISTINA DA SILVA SANTOS

ADVOGADA : DIENE ROSA DE SOUZA MATOS MARTINEZ - SP447243

INTERES. : SPE WGSA 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BERTOLINI NASSIF - SP514529

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026